



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000005648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309839-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA HORTENCIO DIAS, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2309839-05.2024.8.26.0000

Agravante: Adriana Hortencio Dias

Agravado: Tim S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Processo de origem: 1062183-47.2024.8.26.0002

Voto n. 5213

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento na origem - Desacerto - Elementos concretos ratificando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Rendimentos líquidos mensais inferiores a três salários-mínimos - Precedente – Decisão de primeiro grau reformada, para conceder os benefícios da justiça gratuita a recorrente - RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão, dos autos originários, que negou o benefício da gratuidade de justiça ao (à) agravante.

Inconformado (a), sustenta o desacerto da decisão, ao argumento de que presentes os pressupostos para concessão da benesse.

Sem contraminuta.

É, em suma, o necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, há elementos suficientes para corroborar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Os documentos de fls. 49/50 e 104/109, da origem, comprovam que a agravante não possui movimentação em sua conta do Banco Bradesco. Há, ainda, alegação de que não possui cartão de crédito, e está desempregada, conforme consta na carteira de trabalho (fls. 41/48).

Enfim, nada há de concreto para demonstrar que a recorrente, com residência do Estado da São Paulo, possui condição incompatível com o benefício almejado. Logo, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Para encerrar, anoto que a assistência de advogado particular não impede a concessão ou manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Nesse cenário, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator